



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG (2017/0244423-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que, diversamente do consignado no julgado embargado, os embargos de declaração apresentados pela parte ora interessada em 05/04/2017, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo.
3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG
(2017/0244423-6)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 2.833):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que, diversamente do consignado no julgado embargado, a parte embargante não aforou embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu a subida do apelo nobre, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo.
3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois os embargos declaratórios foram interpostos em 05/04/2017 e não após 25/04/2017.

Nesse passo, argumenta que "ao contrário do que foi registrado pelo acórdão, os embargos declaratórios foram interpostos no prazo, e anteriormente ao termo final do prazo para o agravo em recurso especial" (e-STJ fl. 2.843).

Aduz, ainda, que considerando que o obstáculo processual foi gerado por outra parte, a Fundação Renato Azeredo, o vício criado não pode alcançar a ora Embargante, motivo pelo qual, deve ser considerada a interrupção do prazo recursal para fins de contagem e aferição da tempestividade do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.026, do novo CPC" (e-STJ fl. 2.844).

Sustenta, por fim, que o pedido de restituição de prazo não precisa ser protocolizado dentro do prazo recursal.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 2.857).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG (2017/0244423-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que, diversamente do consignado no julgado embargado, os embargos de declaração apresentados pela parte ora interessada em 05/04/2017, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo.
3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

No caso, verifico que efetivamente existe erro material no acórdão embargado, visto que os embargos declaratórios de e-STJ fls. 2.576/2.578 foram apresentados ao Tribunal de origem em 05/04/2017 (e não após 25/04/2017), circunstância que dá ensejo ao necessário reparo .

Todavia, a correção acima realizada não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do agravo em recurso especial.

Quanto ao mais, as omissões invocadas pela parte embargante manifestam o seu inconformismo com o *decisum* embargado e repisa argumentos dantes suscitados, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

De toda sorte, cumpre chamar atenção para o fato de estar expresso e claro, no voto condutor do acórdão embargado, que ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS foi intimada da decisão agravada em 31/03/2017 e deveria ter interposto o agravo até o dia 25/04/2017, porém este somente foi manejado no dia 19/05/2017.

Dessa forma, o agravo em recurso especial de ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Por fim, advirto a recorrente que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0244423-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no**
AREsp 1.177.050 /
MG

Números Origem: 0024130414675 04144675372013813002 04146753720138130024 10024130414675
10024130414675001 10024130414675002 10024130414675003 10024130414675004
10024130414675005 10024130414675006 10024130414675007 10024130414675008
10024130414675009 10024130414675010 10024130414675011 10024130414675012
10024130414675013 10024130414675014 10024130414675015 10024130414675016
10024130414675017 10024130414675018 10024130414675019 10024130414675020
10024130414675021 10024130414675022 10024130414675023

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.